



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.903443/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.672 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria DCOMP SALDONEGATIVO IRPJ
Recorrente TUBOS SOLDADOS ATLÂNTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. SANEAMENTO

Tendo sido apresentada procuração regular em sede de recurso voluntário, expressa a vontade da parte, de modo que os autos devem retornar a 1ª instância para julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o não conhecimento da manifestação de inconformidade, devendo a DRJ/RJ tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada e proferir novo julgamento com o enfrentamento do mérito suscitado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 12.-29.184, de 16 de março de 2010, da 2ª Turma da DRJ/RJ 1, que não conheceu da manifestação de inconformidade por vício de representação.

Ao analisar o requisito legal da representação, a DRJ entendeu que os subscritores da manifestação de inconformidade não tinham poderes para representar a contribuinte, ora Recorrente, e não conheceu da manifestação de inconformidade.

Cientificada do acórdão em 05/05/2010 (e-fl. 142), irressignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 07/06/2010 (e-fls. 145-150), no qual contrapõe argumentos em relação a ilegitimidade de representação.

Reitera os argumentos manifestados em sede de manifestação de inconformidade e solicita o reconhecimento do seu direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ e a homologação das compensações, e se for o caso, requer o retorno dos autos à DRJ para análise do mérito.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso é tempestivo, passo a analisar o requisito legal da representação.

Os signatários do recurso são Marcos Tadeu Dias, que assina como Gerente de Impostos e Ilana Linhares Horta (e-fl. 145-150) como advogada. O instrumento de Procuração, que outorga poderes de representação aos signatários foi lavrado em 10 de dezembro de 2009, com validade até 31 de dezembro de 2010.

Os outorgantes da Procuração foram os srs Paulo Ferreira Alencar (Diretor Presidente) e Hildeu Dellaretti Junior (Diretor Financeiro), ambos nomeados na 9ª reunião dos sócios realizada em 30 de outubro de 2008 (e-fl. 189-193).

Concluo portanto a regularidade da representação e dessa forma conheço do recurso.

A decisão recorrida fundamentou-se no vício de representação da pessoa jurídica. Foi baseada no §6º do Contrato social, o qual estabelece que a sociedade obriga-se pela assinatura de 2 (dois) diretores, ou de 1 (um) diretor e 1 (um) procurador, ou de dois procuradores. Os poderes conferidos aos procuradores bem como a finalidade de representação constarão expressamente dos respectivos instrumentos de mandato, e serão assinados por 2 (dois) diretores ou por 1 (um) diretor e 1 (um) procurador.

A DRJ verificou que relativamente a procuração outorgada em sede de manifestação de inconformidade, na data em que foi passada a procuração um dos outorgantes,

Rubens Ferreira Filho, não ocupava mais o cargo de diretor, conforme ata da 9ª reunião de sócios, realizada em 30/10/2008, fls. 95/97.

A Recorrente apresentou nova Procuração (e-fl. 93), assinados pelos srs. Paulo Ferreira Alencar e Rubens Ferreira Filho, constituindo como procuradores os srs. Marcos Tadeu Dias e Ilana Linhares Horta.

Essa procuração também não foi aceita pela DRJ para fins de conhecimento da manifestação de inconformidade pelo fato de ter sido assinada em 13/11/2008, enquanto a Manifestação de Inconformidade foi protocolada em 19/09/2008.

Claro que a DRJ cumpriu a sua função ao analisar a regularidade da representação para fins de admissibilidade com base no art. 16 do Decreto 70.235/72, contudo, a meu juízo, com a devida vênia, o fez com formalismo em excesso.

De toda sorte, entendo que a procuração apresentada nesta fase recursal está válida e portanto expressa a vontade da Recorrente, sanando o vício de representação alegado no acórdão recorrido. Aliás, os signatários da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário são os mesmos, e consta expressamente no recurso voluntário a reiteração dos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Deixo de analisar o mérito, pois não foi julgado na instância inferior, e desse modo evito a supressão de instância.

Por todo o exposto, conheço do recurso e voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito afastar o não conhecimento da manifestação de inconformidade. Deve a DRJ/RJ 1 tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada e proferir novo julgamento com o enfrentamento do mérito suscitado pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama